



PROCESSO: BEE 12497

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 006/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PARECER - CHEFAD Nº 1929 /2019

Tratam os autos sobre o **Contrato** (ev. 93), firmado em 17/07/2019, entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, neste ato representada pelos Srs. Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira e Erika Soares Tannus, mediante **Dispensa de Licitação**, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, sendo a despesa no valor de **R\$ 36.000.000,00** (trinta e seis milhões de reais), tendo por objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da SMT, **sendo que a vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.**

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memorando nº 052/2019 - DIRADM (ev. 3) da Diretoria de Administração e Finanças da SMT, solicitando a contratação com os CORREIOS; Decreto Lei nº 509, de 20/03/1969, que transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública (ev. 7); Memorando nº 40/2019 da Central de Processamento de Multas da SMT (ev. 8), informando a projeção de autos de infração a serem gerados mensalmente; Pedido de Compra, Estimativa de Preços do Pedido e Mapa de Preços (ev. 9); Documento referente à Exclusividade dos CORREIOS (ev. 10); Solicitação Financeira código/exercício 58479-2019 (ev. 17).

Consta, também, dos autos o Parecer Jurídico nº 074/2019 (ev. 19) da Advocacia Setorial da SMT, opinando que a minuta contratual atende as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, devendo constar de seu texto a informação de que a contratação ocorreu por dispensa de licitação com amparo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. Sendo que após os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que emitiu a Diligência nº 025/2019 – PEAA (ev. 22), para esclarecimentos de alguns pontos dos autos por parte da SMT.

Foram apresentados, ainda, o Despacho nº 652/2019 (ev. 24) do Gabinete do Secretário da SMT, autorizando a contratação direta da empresa por dispensa de licitação; a Justificativa (ev. 26) apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças, informando que os serviços de impressão de correspondência estão previstos no item “Produção de Objetos” da Ficha Resumo – Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (Termo de Referência) anexo à Minuta Contratual constante do ev. 18, constando também todas as Tabelas dos CORREIOS.

Após, os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município, quando foram emitidos o Despacho nº 102/2019 – PEAA e os Pareceres de nº 206/2019 e 166/2019 (ev. 30), sendo que através do Despacho assinalado, a Procuradora Dra. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto informa que em que pese o respeito ao entendimento jurídico exarado pela Procuradora Dra. Thais Silveira Garcia Mendes, em virtude das circunstâncias específicas do caso e do entendimento pela configuração diversa, deixa de acatar o Parecer de nº 166/2019, no tocante à fundamentação jurídica e conclusão, apresentando substitutivamente o Parecer nº 206/2019.

[Handwritten initials and marks]



Ora, o **Parecer nº 206/2019 – PEAA**, da lavra da Dra. Nathalia Tozetto, firmou o entendimento pela possibilidade de celebração de contrato junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **por inexistência de óbice à contratação direta, nos termos da dispensa prevista no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993**, desde que atendidas as ressalvas apontadas no mesmo; e, por sua vez, o **Parecer nº 166/2019 – PEAA**, da lavra da Dra. Thais Mendes, pugnou pela **impossibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/1993**, sendo que os serviços poderão ser contratados de forma direta, mas com base no art. 25, da Lei nº 8666/1993 (inexigibilidade de licitação), uma vez que há, neste caso, inviabilidade de competição, devendo inclusive ser autuado novo procedimento no BEE, e quanto aos serviços de impressão, estes deverão ser licitados.

Nesse sentido, o Parecer de nº 206/2019 e o Despacho nº 102/2019 – PEAA foram os acatados pelo Procurador Geral do Município, através do Despacho nº 5427/2019 (ev. 35).

Constam, também, dos autos: a Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 47), do Departamento de Compras da SMT; a Justificativa (ev. 48) do Diretor de Administração e Finanças; o Despacho nº 455/2019 – GERCOD da Gerência de Compras Diretas da SEMAD (ev. 49); a Nota de Empenho nº 0007 (ev. 63), emitida em 22/05/2019, com dotação compactada 201958010101, natureza da despesa 33903947, no valor de R\$ 11.083.880,00 (onze milhões, oitenta e três mil, oitocentos e oitenta reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi emitido, também, o Despacho nº 258/2019 – CHEADV (ev. 70) da Advocacia Setorial da SMT, em análise às recomendações feitas no Parecer nº 206/2019 – PEAA, solicitou as devidas providências para os departamentos competentes da SMT; pelo que foi anexada a Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Justiça do Trabalho (ev. 73); Certificado de Regularidade do FGTS (ev. 74); a publicação do Extrato do Contrato nº 12497/2019 no Diário Oficial do Município nº 7.103, de 25/07/2019 (ev. 78); a Portaria nº 031/2019 – SMT (ev. 82), que designa o gestor e fiscal do Contrato, devidamente publicada no Diário Oficial do Município; cadastro no Portal da Transparência (ev. 83).

Após, no evento 89, a SMT solicitou que fossem desconsiderados os documentos anexados nos evs. 83, 85 e 87, devendo ser considerados os cadastros no Tribunal de Contas dos Municípios e no Sistema de Contratos e Convênios do ev. 89; tendo sido retificada, ainda, a Justificativa do ev. 48 (ev. 90), esclarecendo que a conforme as ressalvas apresentadas no Parecer nº 206/2019 da PGM, os serviços prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) serão contratados de forma direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, conforme solicitado por esta Advocacia Setorial da Controladoria, quando da realização de visita técnica à SMT, foi anexado novamente o Contrato firmado com os CORREIOS (ev. 93), contendo as assinaturas físicas e digitais dos representantes do mesmo e do Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade, cuja assinatura se deu por último em 17/07/2019, sendo considerada esta data como a de assinatura do Contrato, para fins de aferição da vigência.

Por fim, foram anexados no ev. 94, a Planilha de Composição de Custos do Contrato, levando em conta a Tabela de Postagem (Estadual e Nacional), a Tabela de Serviço de Produção de Serviços e os Dados de Autos de Infrações, através das quais foi realizada a composição dos custos reais e estimados do Contrato em comento; constando, também, as tabelas base dos CORREIOS, bem como o Memorando nº 63/2019 da Central de Cadastro e Processamento de Multas devidamente atualizado, através do qual foi feita uma projeção dos autos de infração gerados mensalmente, a fim de também se ter uma projeção do quantitativo mensal de impressão e postagem.

Handwritten initials and a signature in the bottom right corner.



É importante salientar que a Administração deve se ater aos atos e formalidades dos procedimentos de sua competência, de forma a observar com maior atenção à legislação vigente (instruções normativas do tribunais de contas, do controle interno, leis e decretos municipais, leis federais, etc.), mantendo a acuidade necessária ao bom andamento dos processos, primando pela correta instrução processual, adotando as medidas necessárias para promover a ordenação dos processos de sua responsabilidade, e assim evitar situações que caracterizem a falta de zelo nos respectivos procedimentos administrativos, cuja organização e diligência são imprescindíveis, a fim de atender aos princípios norteadores da Administração Pública e aos padrões exigidos por esta Municipalidade.

Ressalva-se quanto ao descumprimento do prazo de envio do extrato do Aditivo para publicação, em cumprimento ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os futuros Gestor(es) e Fiscal(is) do Contrato deverão observar o disposto na IN nº 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida instrução.

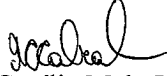
Cumprir destacar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, pelo que deixamos de manifestar quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Assim, pelo exposto, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada, **opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalvas.**

Encaminhem-se os autos à Gerência de Análise de Contratos e Convênios e a Gerência de Exame Prévio, e após à superior apreciação do Controlador Geral do Município, para se assim entender, emitir Certificado de Verificação.

Advocacia Setorial, 21 de agosto de 2018.


Maria Paula Rosa Mota
Assessora de Controle Interno


Maria Cecília Melo H. Cabral
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO nº 35.671